



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.089, DE 2025 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a realização de audiência de custódia nos casos de reincidência específica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-71/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a realização de audiência de custódia nos casos de reincidência específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 306. (...)

(...)

§ 3º Não será concedida audiência de custódia ao preso que seja reincidente específico na mesma modalidade de crime que motivou a prisão em flagrante ou a captura, nos termos definidos neste Código.

Art. 2º Fica acrescido o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, com a seguinte redação:

Art. 310-A. Na hipótese prevista no § 3º do art. 306, a autoridade competente deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar a prisão ao juiz competente, que decidirá sobre a manutenção, relaxamento ou eventual concessão de liberdade provisória, sem a realização de audiência de custódia.

§ 1º Considera-se reincidência específica aquela em que o agente tenha sido previamente condenado ou esteja sendo processado pela prática do mesmo crime, independentemente da fase processual em que se encontre o feito anterior.

§ 2º O juiz competente, ao analisar o caso, levará em conta:

I – a comprovação documental da reincidência específica;



II – a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva ou da concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a sistemática de realização de audiência de custódia para os casos em que o indivíduo seja reincidente específico, ou seja, já tenha sido detido ou condenado anteriormente pelo mesmo crime. O intuito é conferir maior efetividade na aplicação da lei penal e coibir a prática reiterada de delitos, respondendo ao sentimento de impunidade que surge quando há sucessivas prisões em flagrante pela mesma conduta.

A audiência de custódia, prevista na legislação processual penal, tem finalidade essencial de salvaguardar direitos fundamentais e verificar a legalidade da prisão, além de averiguar eventuais abusos. Contudo, em casos de manifesta reiteração criminosa, é necessário estabelecer um rito mais célere para que o Judiciário possa avaliar de modo imediato a custódia, sem que a audiência de custódia sirva de porta de saída automática para o mesmo infrator reiterado.

A proposta não suprime direitos nem inviabiliza garantias processuais, apenas direciona o procedimento quando há prova de repetição de crime na mesma modalidade, conferindo maior proteção à coletividade e garantindo maior eficácia na resposta estatal ao delito.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL / RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO